

I CONGRESSO CRIM/UFMG

GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

G326

Gênero, criminologia e sistema de justiça criminal [Recurso eletrônico on-line] I Congresso
CRIM/UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Organizadores: Luiza Martins Santos, Mariana Karla de Faria e Raíssa Emmerich Santana
- Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-365-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Gênero, feminismos e violência.

1. Gênero. 2. Sistema de Justiça. 3. Direito Penal. 4. Criminologia. I. I Congresso
CRIM/UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I CONGRESSO CRIM/UFMG

GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Apresentação

O CRIM/UFMG é um Programa de extensão universitária da UFMG sobre violência de gênero, proveniente do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão em Crimes Contra a Mulher criado em 2019 por um grupo de estudantes universitárias da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que perceberam a necessidade de ampliar o espaço de debates, denúncias e enfrentamento da violência de gênero dentro da instituição.

O objetivo do Programa é trazer para o grande público questões relevantes referentes ao combate à violência de gênero de forma didática e acessível, de modo a contribuir em diferentes perspectivas, a partir da atuação estudantil em frentes com Profissionais de Saúde, Educação, Infância e Juventude bem como na abordagem de acolhimento de migrantes e refugiadas. Dessa forma, entende-se a necessidade de se desenvolver atividades – que não se limitem ao espaço acadêmico - por meio da criação grupos de estudos, eventos, campanhas de conscientização sobre o tema, além de ministrar oficinas, cursos e capacitação que abordem os diversos tipos de violências de gênero numa perspectiva de promoção da igualdade de gênero. Nesse sentido, o Programa, a partir de uma construção coletiva, busca romper com a cisão criada em uma sociedade desigual e assim, colocar como sujeitos políticos grupos historicamente marginalizados.

Nessa perspectiva, o I Congresso CRIM / UFMG - Gênero, Feminismos e Violência pretende incentivar o debate sobre os progressos e desafios em relação à temática gênero, considerando a integralidade da vivência do ser mulher em uma sociedade machista, cisgênera, heteronormativa, com claros atravessamentos de classe e raça.

O GT 4 - Gênero, Criminologia e Sistema de Justiça Criminal reuniu pesquisadores interessados em discutir trabalhos concluídos ou em andamento que abordaram temas relacionados às criminologias feministas, controle social, violências de gênero, sistema de justiça criminal e segurança pública, possibilidades de compatibilidades entre abolicionismos e opressões de gênero. A partir da compreensão do sistema de justiça criminal como toda agência de controle estatal que operacionalize o sistema penal (Polícia, Judiciário, Ministério Público, Prisão, entre outras), assim como as agências não penais que exercem também controle, como Congresso Nacional, Poder Executivo. Sendo assim, foram acolhidas também

propostas que visavam à realização de discussões dentro do plano legislativo ou análises mais amplas sobre o poder punitivo e suas aplicabilidades, políticas públicas que tenham como temática principal violências de gênero.

A CONVENÇÃO DE PALERMO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: DISPOSITIVOS SOBRE O TRAFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS SEXUAIS.

THE PALERMO CONVENTION AND BRAZILIAN LEGISLATION: PROVISIONS ON INTERNATIONAL TRAFFICKING IN WOMEN FOR SEXUAL PURPOSES.

Maria Gabrielle Fernandes Vieira de Sousa ¹
Moira Carolina Pagliarini Batista da Silveira ²

Resumo

A ratificação do Código de Palermo trouxe diversas consequências ao cenário jurídico brasileiro, sendo mais notória delas a inclusão do artigo 149-A ao Código Penal. No entanto, O código penal brasileiro e o legislador foram ineficientes ao alterarem as previsões do código, cumprindo, de forma efetiva, o previsto na Convenção de Palermo, no que tange ao tráfico de pessoas para fins sexuais. Assim, o presente estudo busca provar que, apesar das mudanças já feitas pelos legisladores, ainda não é capaz de cumprir as disposições previstas na Convenção de Palermo.

Palavras-chave: Convenção, Tráfico, Adequação

Abstract/Resumen/Résumé

The ratification of the Palermo Code brought several consequences to the Brazilian legal scenario, the most notorious being the inclusion of article 149-A in the Penal Code. However, the Brazilian penal code and the legislature were inefficient in altering the provisions of the code to effectively comply with the provisions of the Palermo Convention regarding trafficking in persons for sexual purposes. Thus, the present study seeks to prove that, despite the changes already made by the legislators, it is still not able to fulfill the provisions foreseen in the Palermo Convention.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Convention, Trafficking, Adequacy

¹ Pós- graduanda em Filosofia Política e Jurídica - UEL

² Estudante do quarto ano do Curso de Direito - Fundação Karnig Bazarian.

INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas, apesar de ser uma prática antiga e desumana, ainda figura como uma realidade brasileira a ser combatida. Diferente do que se espera, com a evolução da humanidade, o tráfico de pessoas, principalmente para fins sexuais, tem aumentado cada dia mais. Uma recente pesquisa sobre tráfico internacional de pessoas, realizadas entre o período de 2014 e 2016, mostrou dados chocantes e que preocuparam o governo nacional; segundo a pesquisa, o Brasil, em 2014, ficou entre os três primeiros países no ranking daqueles que exportam o maior número de escravos sexuais para a Europa.

Durante esses anos, os países de destino da Europa, principalmente a Espanha, tornaram-se motivo de séria preocupação para o governo brasileiro e para as ONGs de proteção dos direitos humanos e das mulheres. Essa preocupação foi alimentada pelas publicações de agências supranacionais multilaterais, ações policiais internacionais e campanhas de mídia contra o tráfico realizadas pelo governo brasileiro e ONGs. No Brasil, as alianças entre governo, ONGs e movimentos sociais em torno da luta antitráfico rapidamente se multiplicaram. Ouvindo a maioria dos ativistas do tráfico discutindo o problema nos anos finais dos anos 2000, foi como se não existissem contradições e ambiguidades legais.

Nesse contexto, um movimento amplo e difuso apoiado por agências supranacionais e transnacionais e movimentos voltados à repressão à prostituição começaram a se firmar nas principais metrópoles do país. Esse movimento geralmente usava a retórica de 'resgatar vítimas escravizadas' das garras das 'redes internacionais do crime organizado' como justificativa para a instituição de campanhas anti-tráfico. O Protocolo de Palermo é a mais recente tentativa do mundo para desenvolver uma definição legal do tráfico de seres humanos. O governo brasileiro ratificou o Protocolo em 2004, em um contexto de intensa mobilização social sobre o assunto. O processo brasileiro, no entanto, demonstrou certas particularidades em comparação com as experiências de outras nações com a ratificação.

Antes de tudo, a participação de movimentos sociais civis foi liderada por grupos de direitos da criança. Em segundo lugar, o processo ocorreu sob pressão bastante intensa de agências internacionais multilaterais. Por fim, a adoção do Protocolo levou à coexistência de duas definições diferentes e conflitantes de 'tráfico' no Brasil: uma baseada no Protocolo e outra na legislação brasileira em vigor sobre prostituição. O direito internacional, ao tentar definir o tráfico de pessoas, criminaliza vários atos como exploração sexual, trabalho forçado, escravidão ou colheita de órgãos. Por outro lado, a legislação nacional, possuía apenas duas figuras incriminadoras, que visavam a criminalização do tráfico nacional e internacional de pessoas

somente quando ocorriam o objetivo de exploração sexual, sem as demais previsões trazidas pela Convenção de Palermo.

O tráfico de pessoas já estava coberto pelos artigos 231 e 231-A do Código Penal, que tratavam apenas da exploração sexual. Lendo e relendo os instrumentos internacionais assinados pelo Brasil, fica claro que a proteção foi insuficiente, pois o tráfico de pessoas tem um espectro muito mais amplo que inclui outras formas de exploração além da exploração sexual (CUNHA; PINTO, 2017).

As diferentes interpretações e as divergências das definições de tráfico e seus efeitos demoraram muito tempo para começarem a ser discutidas no Brasil. Foi somente no ano de 2016, ou seja, 12 anos após a ratificação do tratado, que a Lei nº 13.344/2016 entrou em vigor, buscando harmonizar as definições previstas nos dois diplomas.

Com a adoção da lei, o Artigo 149-A foi introduzido no Código Penal, que ampliou as hipóteses de criminalização deste crime. Além disso, os artigos 231 e 231-A do CC foram eliminados. A legislação prevê penas e medidas mais severas para o cuidado e proteção das vítimas. A pena mínima foi aumentada de dois para quatro anos de prisão. A pena máxima é de oito anos, que pode exceder dez anos se o crime foi cometido em circunstâncias agravantes, tais como quando o crime foi cometido por uma pessoa que abusa de uma relação de confiança, ou quando a vítima é uma criança, adolescente, idoso ou deficiente (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016).

OBJETIVOS:

Compreender quais foram as principais mudanças trazidas pela Convenção de Palermo ao Código Penal e entender quais são as medidas que ainda podem ser tomadas para a melhoria do dispositivo.

METODOLOGIA:

Este trabalho é qualitativa em sua abordagem da parte metodológica da pesquisa, pois envolve o estudo da sociedade em estudo a fim de entendê-la em profundidade. É um tipo de pesquisa social de base empírica que é planejada e conduzida em estreita relação com uma ação ou problema coletivo e na qual pesquisadores e representantes da situação ou problema participam de forma colaborativa ou participativa (THIOLLENT, 1988).

É de natureza exploratória na medida em que visa aumentar o conhecimento e a compreensão do problema em estudo através de pesquisas bibliográficas ou estudos de caso. (GIL, 2006). Como observa Lim (1980, p. 55), "o pensamento hipotético-dedutivo sempre funciona para chegar a teorias para explicar a realidade (uma teoria pode ser um simples diagrama ou desenho no início)".

DESENVOLVIMENTO:

Quando o Código Penal brasileiro foi estabelecido pelo Decreto-Lei 2848/1940, sua versão original continha uma seção especial, Título VI "Crimes contra Agentes Aduaneiros". Este capítulo foi responsável por lidar com ofensas sexuais. A terminologia "crimes contra costumes" revelou uma sociedade excessivamente conservadora que não estava focada em proteger a dignidade social, mas em ditar o comportamento sexual ao público. Além disso, o título era extremamente prejudicial, pois seus "mandamentos" se aplicavam principalmente às mulheres, que só eram protegidas por lei se fossem "mulheres honestas". (MASSON, 2017).

Da mesma forma, Sergio de Oliveira Médici (1999) explica que o Código Penal de 1940 não se destinava a proteger a pessoa da mulher, mas sim a sua inocência, honestidade e estado civil. Isto está claro nas referências a virgens, mulheres honestas e casadas. Na opinião do autor, a proteção criminal visava na verdade os interesses dos homens (o marido ou pai da vítima) e a moralidade social da época. Entretanto, as idéias do antigo código eram retrógradas e não mais relevantes para a sociedade moderna, uma vez que o direito penal se baseava em aspectos moralistas e religiosos sem qualquer base jurídica penal. O Estado brasileiro é um país secular, democrático e pluralista onde a proteção dos bens jurídicos não pode ser baseada em princípios sociais e morais. O papel do direito penal não é nem em primeira nem em segunda instância proteger a moral ou a moral: seja a moral imposta pelo Estado, a moral do poder governante ou a moral específica de um grupo social (DIAS, 1990).

Além dessa falta de isonomia causada pelo antigo posicionamento do citado diploma, a sociedade passou a se preocupar com um novo problema: a dignidade sexual de todos os indivíduos, independente de raça, religião ou estado civil. No Brasil, houve duas reformas do Código Penal nesta área - em 2005 e 2009. A reforma de 2005, consagrada na Lei 11.106, pode ser considerada um marco no campo do direito penal sexual. Figuras como a mulher honesta ou a abolição da criminalidade com base no casamento entre o perpetrador ou um terceiro e a vítima, há muito criticadas por advogados, foram eliminadas da legislação brasileira.

A este ritmo, a ofensa prevista no artigo 4 ,2, do Código Civil da República Brasileira foi abolida. 231 - o tráfico de mulheres - foi substituído pelo tráfico internacional de pessoas, que inclui os homens, embora ainda sejam uma minoria. A reforma de 2009, realizada pela Lei 12 015, introduziu, como um avanço importante, a renomeação dos crimes contra a moral para crimes contra a dignidade sexual, levando em conta o princípio da dignidade humana, que é o substrato de um Estado democrático sob o Estado de direito (RODRIGUES, 2013). No entanto, as mudanças acima mencionadas no Código Penal não ocorreram como resultado de uma iniciativa estatal. Eles surgiram como resultado da forte pressão internacional, que levou o Brasil a assinar a Convenção de Palermo, que contém novas disposições sobre abuso sexual. O

governo brasileiro ratificou o Protocolo em 29 de janeiro de 2004 e ele foi promulgado pelo Decreto 5.017 em 12 de março do mesmo ano.

Foi reafirmada a necessidade de adaptar nosso direito penal às disposições do Artigo 3 do Protocolo de Palermo. Os artigos 231 e 231-A descrevem os crimes de "tráfico internacional de pessoas" e "tráfico interno de pessoas", respectivamente. No entanto, o conceito de "tráfico de pessoas" adotado sob o direito penal refere-se apenas ao tráfico para a prostituição. Foi necessário estabelecer um mecanismo para descrever outros tipos de crimes. O Código Penal de 1940, após a reforma de 2009, passou a tratar dos delitos sexuais no Título VI – *Crimes contra a Dignidade Sexual*, que abrange os artigos 213 a 234-C, sendo os crimes divididos em quatro grupos; a) *crimes cometidos mediante violência, grave ameaça, contrangimento ou fraude*, b) *os crimes cometido contr vulnerável*, c) *o ultraje publico o pudor e o lenocinio*. O primeiro deles se encontra tipificado no capítulo *dos crimes contra a liberdade sexual*, e prevê o crime de estupro – artigo 213, violação sexual mediante fraude – artigo 215- e assédio sexual – artigo 216-. O segundo grupo é aquele capítulo que se refere aos *crimes sexuais contra vulneravel*, prevendo os crimes de estupro de vulneravel – artigo 217- A – a mediação para cirança ou adolescente à lascívia de outrem – artigo 218 -, a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente – artigo 218- A – e o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável – artigo 218-B -. No terceiro grupo, encontram-se os crimes de ato obsceno – artigo 233- e o escrito ou objeto obsceno – artigo 234-. No entanto, é apenas o último e quarto grupo que seja estudado no presente artigo. É neste grupo que são dispostas as formas de lenocínio, objeto do presente estudo.

A previsão do tráfico de pessoas como forma de lenocínio é uma previsão recente, positiva pela primeira no Código Penal de 1890, no entanto, a sua abordagem se deu de forma errônea e duvidosa, sendo a sua aplicação pouco utilizada no cenário jurídico daquela época. No Código atual, a previsão do crime passou por diversas alterações, em 2005 e 2009, afim de se adequar a realidade jurídica atual. Verificam-se quatro alterações mais relevantes ao longo das modificações ocorridas no art.231 do Código Penal. A primeira é a modificação do sujeito passivo com o advento da Lei nº 11.106 de 2005 – de “mulher” passou a “pessoa”. As outras dão decorrentes da alteração de 2009, pela lei nº 12.015. Além da exploração sexual, a exploração sexual pós-tráfico foi acrescentada como um dos propósitos do tráfico. A qualificação prévia das vítimas com idade entre 14 e 18 anos tornou-se motivo de penas mais severas se a vítima for menor de 18 anos, e não há limite mínimo de idade. Além disso, em 2009, o direito legal à proteção não era mais o costume, mas a dignidade sexual (RODRIGUES, 2013).

Onde tais leis existem, raramente são aplicadas e as penas impostas não são proporcionais aos crimes: os traficantes de drogas são punidos de forma mais severa do que os traficantes. As mulheres jovens, principalmente entre 18 e 21 anos, solteiras, com baixos níveis de educação, vêm de meios economicamente desfavorecidos, mas é errado sugerir que a pobreza é a única causa do tráfico. É apenas um dos fatores indiretos que contribuem para o tráfico de pessoas e criam um público para uma das atividades criminosas mais hediondas do mundo de hoje.

O tráfico humano é causado por promessas de uma vida mais digna, promessas utópicas de oportunidades de trabalho no exterior, renda substancial e até mesmo casamento com estrangeiros, que atraem as vítimas a deixar sua pátria para uma vida ideal que lhes custará tanto quanto sua própria liberdade. Uma das causas do tráfico de pessoas é a globalização, um fator que tem um impacto direto na disseminação deste crime porque aproximou as pessoas.

Fatores culturais e políticos como a demanda por serviços sexuais, aspectos culturais como desigualdades e desigualdades de gênero e raciais, desigualdades geracionais, cultura patriarcal e homofóbica, políticas migratórias restritivas que criam barreiras à migração regular, padrões de desenvolvimento econômico como fatores de expulsão e atração de pessoas e serviços, corrupção e conluio de funcionários públicos e deficiências na resposta do Estado a este crime, entre outros, também reforçam este ambiente criminoso.

Dados referentes à experiência investigativa e processual adquirida no decurso dos últimos anos por várias autoridades judiciárias consentem afirmar que o fato-crime conexo ao fenômeno da exploração de pessoas representa, em suas mais variadas formas e articulações, as manifestações finais de um amplo fenômeno criminal, que, em termos gerais, resulta no tráfico de seres humanos. O tráfico de pessoas é uma atividade de baixo risco e lucrativa. Mulheres traficadas podem entrar em países com vistos turísticos, e atividades ilegais são facilmente disfarçadas em atividades legítimas como agências de modelos, babás, garçonetes, garçonetes, dançarinas ou mesmo atuando como agências matrimoniais (RODRIGUES, 2013).

Um aspecto importante do Protocolo é a preocupação com a proteção das vítimas, que não estava prevista em convenções internacionais anteriores. Esta proteção significa, por exemplo, permitir que a vítima permaneça no país de destino se houver risco de morte ou de nova perseguição no país de origem, e fornecer assistência completa. A proteção das vítimas parece um objetivo óbvio, mas na prática elas são frequentemente tratadas como criminosos que violaram a lei de migração.

CONCLUSÕES:

Desta forma, diante das mudanças apontadas, faz-se necessário uma análise mais

criterosa de quais seriam os retrocessos e avançados trazidos pela Convenção de Palermo à legislação nacional brasileira, ou seja, ao Código Penal, afim de demonstrar se o cenário jurídico brasileiro se encontra preparado para a correta aplicação dos dispositivos presente no tratado ratificado em 2004, tendo em vista que ainda encontramos algumas diferenças a serem sanadas. Esta definição servirá de orientação aos profissionais do direito, tendo em vista a atual dificuldade encontrada pelos juristas. Esta falta de informação e tratamento do Código Penal gera diversas discussões na academia, e sua definição teria importante reflexo na admissibilidade de recursos para o Superior Tribunal de Justiça e em outras situações processuais, evitando também possíveis decisões injustas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em agosto de 2021.

_____. **Decreto nº 5.017 de 12 de Março de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em agosto de 2021.

_____. **Lei nº 11.106 de 28 de Março de 2005**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm. Acesso em agosto de 2021.

_____. **Lei nº 12.015 de 07 de Agosto de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em agosto de 2021.

_____. **Lei nº 13.344 de 06 de outubro de 2016**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm. Acesso em agosto de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas – Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: Editora Juspodivm. 2017.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal: parte Geral**. 1990.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 4ª ed. Editora Atlas. 2006

MASSON, Cleber. **Curso de Direito Penal, parte especial**, vol. 3. São Paulo: METODO, 2017.

MÉDICI, Sergio de Oliveira. **A condição feminina na reforma penal projetada de 1999**. In: REALE JUNIOR, Miguel; PASCHOAL, Janaina. Mulher e direito penal.

MINISTERIO DA JUSTIÇA. **Nova lei aprimora o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Código Penal**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/nova-lei-aprimora-o->

enfrentamento-ao-trafíco-de-pessoas-no-codigo-penal. Acesso em agosto de 2021.

RODRIGUES, Thais de Camargo. **Trafíco Internacional de Pessoas para exploração Sexual**. São Paulo: Saraiva. 2013.

THIOLLENT, Michel. **Metodologia da Pesquisa-ação**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1988.